



SINDICATO NACIONAL DOS PSICÓLOGOS

Rua Jardim do Tabaco, nº 90 - 2º DTO 1100 - 288 Lisboa

Tel/Fax - 218880046

E-mail – snp@snp.pt

Página web - www.snp.pt

Lisboa, 6 de Outubro de 2005

ASSUNTO: Projecto-Lei nº 91/X e Projecto-Lei nº 152/X – Criação da Ordem dos Psicólogos Portugueses e seu estatuto.

Sobre os Projectos-Lei supra referenciados temos a dizer o seguinte:

Desde logo, há a referir que a profissão do Psicólogo está actualmente, devidamente, regulamentada, apesar da inexistência de uma Ordem.

Desta forma, o papel da Ordem será, somente, o de garantir o exercício da profissão pelos seus associados com respeito pela ética profissional.

O Projecto-Lei nº 91/X, apresentado pelo CDS/PP limita, claramente a intervenção do Sindicato Nacional dos Psicólogos e de outras associações profissionais, nomeadamente, no que diz respeito à Comissão Instaladora e suas competências, a qual funcionará durante dois anos e com os elementos da actual associação Pró-Ordem dos Psicólogos, o que nos parece ser um processo pouco transparente e isento.

Assim, consideramos que o artigo 2º Projecto-Lei nº 152/X, apresentado pelo PSD, é preferível pois neste é permitido que o Sindicato Nacional dos Psicólogos escolha seis psicólogos, conforme alínea b) nº 2 do mesmo.

Contudo, coloca-se a seguinte questão: quantos psicólogos nos compete propor? E quais os critérios que vão assentar para a escolha dos seis psicólogos, por parte do Ministério da saúde? São questões para as quais não se encontra qualquer resposta no presente Projecto-Lei.

De igual forma, não entende este sindicato o motivo de tal escolha ser efectuada pelos “Ministérios da Saúde e das Finanças”.

Como é do conhecimento geral, existem psicólogos a desempenhar as suas funções nas mais diversas áreas, como é o caso da justiça, do trabalho, da educação, etc.

Ora, não se percebe o porquê da escolha daqueles Ministérios, uma vez que não são os únicos a que um psicólogo poderá estar adstrito, e porque não o Ministério do Trabalho?

Quanto ao nº 5 deste artigo 2º, somos do entendimento que se deveria, igualmente, limitar a intervenção de psicólogos que exerçam cargos políticos.

Aliás, não poderemos deixar de salientar o desfasamento patente em ambos os projectos, nomeadamente, quando o Projecto-Lei nº 152/X (PSD) no número 5 do seu artigo 2º dispõe que não podem ser nomeados para a comissão instaladora psicólogos que sejam titulares de órgãos dirigentes sindicais ou associações de psicólogos, e o Projecto-Lei nº 91/X (CDS-PP) no seu artigo 2º, sobre a comissão instaladora nacional, permite no seu nº 4 que o presidente desta comissão seja o próprio presidente da Direcção da Associação Pró-Ordem dos Psicólogos Portugueses!

Realçamos, ainda, para o facto de o artigo 2º do Projecto-Lei nº 152/X, sob a epígrafe “Comissão Instaladora” e o artigo 88º desse mesmo projecto, contido nas disposições transitórias com a epígrafe “Comissão instaladora nacional”, serem contraditórios quanto aos seus teores, uma vez que este último anularia o primeiro.

Quanto ao artigo 3º de ambos os Projectos-Lei consideramos que o Projecto-Lei nº 152/X respeita de melhor modo a própria natureza de uma comissão instaladora, ou seja, esta, apenas, terá o mandato de um ano, competindo-lhe preparar os actos eleitorais e, por conseguinte, realizar os actos necessários para a instalação e normal funcionamento da Ordem dos Psicólogos, o que aponta para um processo transparente e isento, possibilitando assim o acesso a todos os profissionais de Psicologia a concorrerem aos corpos dirigentes da futura Ordem com igualdade de oportunidades consagradas na Constituição Portuguesa.

CONTRADIÇÕES DETECTADAS NO ARTICULADO:

No que diz respeito ao artigo 4º do Projecto-lei nº 91/X (CDS-PP), e ao artigo 90º do Projecto-Lei nº 152/X (PSD) os mesmos estatuem que os psicólogos com formação

académica e currículo que integrem formação e prática na área de psicologia poderão requerer a sua inscrição na Ordem.

Logo, coloca-se a questão primordial de saber qual o sentido da expressão “prática”.

Um psicólogo recém-licenciado não poderá inscrever-se na Ordem dos Psicólogos? Quando o poderá fazer?

Contudo, os artigos 56º dos dois Projectos-Lei consagram a “obrigatoriedade” de inscrição na Ordem para o exercício da profissão! Existe, desta forma, claramente, uma enorme contradição, na medida em que, por um lado para exercer a profissão é necessária a inscrição na Ordem, mas por outro é necessária a prática. Ora, coloca-se a seguinte questão: Como é que aquela (prática) se adquire se está inviabilizado o exercício da profissão?

Acresce ainda, que o artigo 4º nº 2 disposto no Projecto-Lei nº 91/X (CDS-PP) e o artigo 90º nº 2 do Projecto-Lei nº 152/X(PSD) consagram que a aceitação da inscrição na Ordem requer maioria de dois terços dos membros da comissão instaladora. Contudo, ambos os artigos 56º referem a obrigatoriedade dessa mesma inscrição! Logo, estamos, novamente, perante contradições. Se no texto introdutório é referido que a ordem “...será uma associação pública representativa dos licenciados em Psicologia...”, então porquê a necessidade da aprovação por 2/3 dos elementos da Comissão Nacional, se o proponente for licenciado?

A admissão não poderá, nunca, estar sujeita a uma apreciação subjectiva dos membros da Comissão Nacional.

AMBIGUIDADES NO ARTICULADO:

Quanto ao artigo 4º do Estatuto da Ordem dos Psicólogos Portugueses de ambos os Projectos-Lei, não entendemos o alcance do disposto nas suas alíneas b), h) e n), pelo que requeremos as devidas explicitações, nomeadamente:

Alínea b) – *“Definir o Nível de Qualificação profissional dos Psicólogos, atribuir o Título Profissional”*.

Parece-nos que o nível de qualificação e o título profissional é dado pelas universidades de psicologia, sendo função da ordem certificar somente essa qualificação;

Alínea h) – *“Criar e regulamentar as especialidades profissionais da Psicologia e passar os correspondentes títulos”*.

Esta regulamentação será de acordo com o quê? Actualmente, existem grandes disparidades nas licenciaturas do nosso país que vão de 3 até 5 anos. Segundo o projecto existente do Processo de Bolonha, ainda por implementar, a licenciatura em Psicologia passará a ter 5 anos de formação teórica e um ano de prática supervisionada. Será já tendo em conta esta reforma que a futura ordem irá regulamentar e/ou certificar as especialidades profissionais?

O que acontecerá aos actuais licenciados com anos de formação tão diversificados?

Alínea n) – *“Desenvolver relações com associações afins, nacionais ou estrangeiras, podendo fazer parte de uniões e federações nacionais e internacionais”*.

Sendo a Ordem uma estrutura com financiamentos do estado, poderá esta integrar federações nacionais e internacionais, que representem profissionais e que não tenham intervenção nem estejam sob a tutela dos seus estados?

Relativamente à sua alínea f) consideramos que se deveria suprimir a palavra “exclusivo” mencionada naquela alínea, uma vez que a jurisdição disciplinar, apenas, deverá incidir sobre os aspectos deontológicos. Tal exclusividade suscitaria dúvidas quanto à jurisdição disciplinar de um Psicólogo-trabalhador por conta de outrem.

No que concerne ao artigo 33º de ambos os Projectos, somos do entendimento que a Direcção Nacional deveria conter limitações quanto à sua composição por órgãos de dirigentes de sindicatos, de associações de psicólogos e também quanto à cumulação de cargos políticos.

Quanto ao artigo 56º que refere a obrigatoriedade da inscrição na Ordem, interrogamo-nos sobre a mesma.

Efectivamente, defendemos a obrigatoriedade de um registo de todos os profissionais, até para que se possa garantir o exercício da profissão com respeito pela ética e deontologia profissional. Contudo, a obrigatoriedade da inscrição como membro efectivo irá colidir com direitos constitucionalmente consagrados, nomeadamente, com o princípio da liberdade de associação.

Deparamo-nos com um erro no artigo 57º nº 2 em ambos os Projectos, uma vez que o mesmo faz remissão para um artigo que não existe, isto é, para o artigo 79º nº 1 alínea d). Deveria sim remeter para o artigo 78º nº 1 alínea d).

Quanto aos artigos 58º nº 2 de ambos os Projectos-Lei, a cédula profissional aí mencionada substituirá a actual carteira profissional de Psicólogo que actualmente é passada pelo Ministério do Trabalho, também a outros profissionais que não Psicólogos, como é o caso da licenciatura em Psicopedagogia Curativa?

No art. 59º, alínea c), deveria ser explicitado quais são as situações de incompatibilidade com o exercício da profissão de Psicólogo.

No art. 66º, alínea d), surge referido, de novo, o erro atrás apontado no artigo 4º, alínea d), uma vez que o papel da Ordem não é atribuir níveis de qualificação, nem títulos de especialização, mas sim certificar os níveis e títulos ministrados pelas universidades de psicologia.

No art. 70º, alínea f), deveria, igualmente, ser explicitado quais as prestações de serviços que podem contribuir para as receitas da Ordem, para que a prestação de apoio psicológico não possa aqui constar.

Quanto ao artigo 78º nº 1 alínea b) sugerimos a substituição da expressão “censura registada” por “repreensão registada”.

O artigo 80º, nº 2, refere “...os recursos hierárquicos previstos no presente estatuto...”. Constatamos que não se encontram descritos nenhuns recursos hierárquicos nos projectos de Estatutos apresentados.

No artigo 84º, nº 2, quando são referidas “...quaisquer actividades profissionais...”, consideramos que as mesmas deveriam ser, de igual forma, explicitadas.

Requeremos, assim, a clarificação e a especificação de tais articulados, uma vez que os consideramos dúbios e ambíguos.

Com os melhores cumprimentos,

A Direcção,